DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6583/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9956/2022
PROTOCOLO	: 2186991
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: EDSON SCARABELO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO** referente ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 43/2022 – deflagrado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena – MS – MS, visando a contratação de empresa especializada para administração de Serviço de Fornecimento de Vale-Alimentação em meio eletrônico, cartão magnético Com "CHIP" ou de similar tecnologia, para aquisição de gêneros alimentícios de higiene e limpeza de primeira necessidade, in natura, em estabelecimentos comerciais credenciados (hipermercado, supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, Loja de Conveniências, comércio de laticínios e/ou frios), no valor estimado R$ 1.405.500,00 (um milhão quatrocentos e cinco mil e quinhentos reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (f. 142-153), após exame dos documentos que compõem o certame licitatório, apontou as seguintes irregularidades:

PONTO DE CONTROLE	CRITÉRIO
1. Estimativa do Quantitativo	Arts. 6º, inciso IX e 7º, § 4º, da Lei n. 8.666/93
2. Termo de Referência	Art. 7º, § 2º, inciso II da Lei n. 8.666/93 e art. 3º, inciso III da Lei n. 10.520/02.
3. Pesquisa de Preços	Art. 3º, *caput*, e art. 43, inciso IV, Lei n. 8.666/93; art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.520/2002; e ao princípio da economicidade.
4. Modalidade Licitatória	Art. 3º, *caput* da Lei n. 8.666/93
5. Regularidade Fiscal	Art. 3º, *caput*, art. 29, incisos II e III, da lei n. 8.666/93 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e art. 4º, inciso III, da Lei n. 10.520/2002.

Diante deste cenário, com base no art. 152, do Regimento Interno, encaminhou o feito para adoção de medidas necessárias.

Sem prejuízo, posterguei a análise do pedido cautelar para aguardar documentos e justificativas do gestor responsável, o que foi feito às f. 161-211.

É o que merece relato.

Não obstante a diligência da equipe técnica em apontar exigências do edital referente a situação tributária dos licitantes, não restou demonstrado que a continuidade do certame irá causar risco de dano e prejuízo ao erário.

Isso porque, de acordo com a informação do Secretário, houve concorrentes e nenhuma empresa foi impedida de participar do certame, portanto, não houve prejuízo a competição no processo licitatório, tal fato confirmado em consulta ao sítio da prefeitura, na aba licitações.

Por fim, com relação a ausência de pesquisa de preço, tal fato, por si só, também não é capaz de demonstrar que o preço que será praticado causará dano ao erário.

Ademais, às f. 161-165 o gestor justificou as irregularidades listadas nos itens 1, 2, 3 e 4 da análise, entretanto, as impropriedades apontadas não afetam a licitação de modo geral, pois deve-se considerar a realidade e as dificuldades do Município, bem como o interesse público no produto licitado em observância ao disposto no art. 22, da LINDB.

Outrossim, esclareço que a não imposição de determinações coercitivas, no caso, não constitui prova ou pressuposto de legalidade ou conformidade com a lei, nem impede a adoção de outras providências de monitoramento a serem determinadas por este Relator e, tampouco, **a fiscalização posterior do respectivo processo licitatório**, inclusive com a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária e, se for o caso, restituição aos cofres públicos.

Nesse passo, diante da ausência, *a priori*, de risco de dano ao erário, com fulcro no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DETERMINO** o arquivamento dos autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

avfjr